



gas week Últimas notícias eixos PRO Newsletters Estúdio eixos Quem somos

Início > Energia solar

Opinião

Geração Distribuída nos regulamentos de IBS e CBS: déjà vu de preocupações para estruturas compartilhadas

A dúvida não surge daquilo que foi dito nos regulamentos de IBS e CBS, mas de um silêncio aparentemente eloquente, escreve Diogo Olm Ferreira



Opinião

21/05/2026 06:00



Diogo Olm Ferreira é sócio da área de Direito Tributário do VBSO Advogados (Foto Divulgação)

Após muita expectativa, foram publicados os regulamentos do Imposto sobre Bens e Serviços ([IBS](#)) e da Contribuição sobre Bens e Serviços ([CBS](#)), por meio da [Resolução CGIBS nº 6/2026](#) e do [Decreto nº 12.955/2026](#), respectivamente.

As centenas de artigos que compõem cada um desses diplomas infralegais impõem o desafio de uma análise célere, embora não se possa esquecer do foco nos impactos particulares para cada segmento econômico.

Afinal, até o final de maio, haverá a oportunidade de envio de sugestões de alteração para que, no segundo semestre, haja a publicação de nova versão do regulamento.

Pautados nesse espírito de análise e contribuição, este artigo trata de uma questão particular ao setor elétrico, que mereceu atenção especial nos regulamentos: a geração distribuída ([GD](#)).





Em razão da objetividade necessária a este espaço, antecipamos que diversas questões regulatórias e operacionais relativas à GD serão deixadas de lado (especialmente quanto à compensação dos créditos de energia), sem que isso prejudique as conclusões acerca do tratamento tributário que serão defendidas.

LC nº 214/2025 e a herança do ICMS

Resumidamente, a GD representa geração de energia para consumo próprio. Por exemplo, uma pessoa instala painéis fotovoltaicos no telhado de sua residência e passa a injetar a energia produzida na rede de distribuição.

Para além disso, existem diversas outras estruturas enquadradas como GD, mas que admitem, sob a perspectiva regulatória, geração realizada em local distinto daquele onde se verifica o consumo.

A Lei Complementar nº [214/2025](#), desde sua redação original, constava disciplina acerca de um modelo específico de GD: o autoconsumo local, em linha com o exemplo acima.

Conforme se extrai do parágrafo 3º do artigo 28, a distribuidora de energia, ao medir o consumo de uma determinada unidade consumidora, deveria excluir da base de cálculo de IBS e de CBS o montante da energia que essa mesma unidade consumidora tiver injetado no sistema de distribuição.

Os incisos I e II do parágrafo 4º restringem essa exclusão somente a consumidores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica e a estruturas de mini ou microgeração (potência instalada menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW, respectivamente).

Além disso, a exclusão se limita à tarifa de fornecimento de [energia elétrica](#) (ao “valor da energia”), já que não é aplicável a diversos encargos cobrados pela distribuidora, conforme inciso III do parágrafo 4º.

Vale notar que essas previsões legais são reproduções, praticamente integrais, do [Convênio ICMS nº 16/2015](#), que prevê isenção do ICMS para a energia “fornecida pela distribuidora” limitada à quantidade da energia que a unidade consumidora injetou no sistema de distribuição a partir de estruturas de micro ou minigeração distribuída.

Apesar de tratada como isenção, existem inúmeros argumentos para sustentar que o Convênio apenas qualifica uma hipótese de não incidência.

Afinal, se a unidade consumidora está gerando sua própria energia, não haveria efetivamente uma circulação jurídica promovida pela distribuidora.

Argumentos como esse já têm provocado, por anos, judicialização da exigência de ICMS na GD, tanto em Estados em que não incorporaram o Convênio ICMS nº 16/2015 quanto em estruturas que não se enquadram nos seus requisitos.

É o caso das estruturas de geração compartilhada.

Em resumo, essa modalidade está pautada na vinculação de diversos consumidores a consórcios, cooperativas, condomínios ou associações.

A implementação de estruturas de [micro ou minigeração](#) em relação a essas figuras permite, em termos regulatórios, a atribuição da energia gerada às unidades consumidoras vinculadas, embora não haja identidade física entre local de geração e local de consumo.

[gas week](#)[Últimas notícias](#)[eixos PRO](#)[Newsletters](#)[Estúdio eixos](#)[Quem somos](#)

Basta notar que, mais recentemente, o [Convênio ICMS nº 112/2024](#) autorizou alguns estados a dispensar o recolhimento de ICMS nas saídas de energia destinada à unidade consumidora participante do SCEE que realiza compensação de créditos de energia, conforme previsto na Resolução Normativa [Aneel nº 1.000/2021](#).

Ao referenciar essa resolução – responsável por disciplinar as inúmeras modalidades de GD –, o convênio parece assegurar uma previsão mais ampla, que não se restringe ao autoconsumo local.

Nesse sentido, foram convalidadas as posições de estados como São Paulo, por exemplo, que admite expressamente que não haja exigência de ICMS nas estruturas geração compartilhada e de autoconsumo remoto (conforme artigo 166, § 1º-A, do Anexo I do RICMS/SP).

Regulamentos de IBS e CBS

Ao reproduzir o Convênio ICMS nº 16/2015, a LC nº 214/2025 atraiu – ainda que preliminarmente – as discussões referentes ao ICMS para o âmbito do IBS e da CBS.

Surge, então, a dúvida: **o ajuste de base de cálculo para estruturas de [geração distribuída](#) (GD) é aplicável apenas para autoconsumo ou também nas hipóteses de geração compartilhada?**

Os recentes regulamentos cravam posição clara: conforme o artigo 15, parágrafo 2º, inciso II, a exclusão da base de cálculo a ser considerada pela distribuidora não alcança a geração compartilhada (com menção expressa às estruturas de consórcio, cooperativa condomínio e associação) ou empreendimento com múltiplas unidades consumidoras.

A nosso ver, esse entendimento não é, em si, censurável. Afinal, o parágrafo 3º do artigo 28 da LC nº 214/2025, a exemplo do Convênio ICMS nº 16/2015, trata apenas de ajuste no caso de autoconsumo local.

Logo, parece adequado afirmar que esse ajuste, em particular, não se aplica à geração compartilhada.

A dúvida não surge daquilo que foi dito nos regulamentos, mas de um silêncio aparentemente eloquente.

Isso porque, ao negar o ajuste de base de cálculo para geração compartilhada, alguns tem o receio de que os regulamentos sinalizem o entendimento das autoridades fiscais – federais, estaduais e municipais – de que operações com [energia elétrica](#) nessa modalidade de GD seriam integralmente tributáveis por IBS e CBS.

Notícias Relacionadas



Ultra-eletrointensivos

Consumo de energia por servidores de inteligência artificial deve dobrar até 2030, diz Kearney



Confirmando esse receio, o valor total da energia consumida, medido pela distribuidora, estaria sujeito a esses tributos, ignorando o fato de haver geração de energia própria.

Pode parecer uma questão semântica, mas é relevante destacar: os regulamentos não indicaram como a geração compartilhada deve ser tributada; simplesmente esclareceram que uma ajuste de base de cálculo específico não lhes é aplicável.

A exemplo das discussões envolvendo o ICMS, reconhecer que uma hipótese de desoneração de GD não é aplicável não significa, automaticamente, que seja admissível tributar todas as demais modalidades.

O caso da GD por consórcio

Para alcançar alguma conclusão acerca da [tributação](#) de outras modalidades de GD, é necessário avaliá-las sob a perspectiva das regras que disciplinam a incidência tributária.

Obviamente, não é possível transpor argumentos e conclusões desenvolvidos no contexto do ICMS para uma nova discussão que surte no âmbito do IBS e da CBS. Afinal, suas hipóteses de incidência são distintas.

IBS e CBS demandam, como regra, uma operação de fornecimento oneroso de bens e serviços.

A delimitação conferida pela LC nº 214/2025 ao termo “operação”, além da própria definição de “oneroso”, indicam que a incidência desses tributos pressupõe uma relação bilateral envolvendo, ao menos, dois agentes: alguém (um fornecedor) que fornece algo e outra pessoa que recebe esse algo (um destinatário).

Há, também, o adquirente, entendido como aquele responsável por pagar a contraprestação, podendo coincidir, ou não, com o destinatário.

Diante disso, a questão relevante é: o **“autofornecimento” não é tributável, na medida em que não existirá bilateralidade**, afastando a própria ideia de onerosidade vinculada a uma contraprestação.

Gerar energia para o próprio consumo não é um evento passível de tributação. Não caracteriza uma “operação”, tampouco revela “onerosidade”, na acepção indicada acima.

Essa constatação, por si só, já indica que a hipótese do parágrafo 3º do artigo 28 da LC nº 214/2025 não cria uma exceção à incidência de IBS e de CBS. Pelo contrário, evidencia uma hipótese de não incidência.

Os seus requisitos de aplicação e a delimitação do seu escopo devem, portanto, ser analisados com temperamento.

Gerar energia para consumo próprio, independentemente da potência instalada, não deveria atrair a exigência desses tributos, por não configurar fato gerador.

O mesmo racional pode ser estendido para outras estruturas de GD para a hipótese de autoconsumo tratada no parágrafo 3º do artigo 28.

Naturalmente, não é o caso de generalizar a defesa de não tributação para qualquer uma dessas estruturas, como associações ou cooperativas. É preciso analisar cada situação de forma particular.



[gas week](#) [Últimas notícias](#) [eixos PRO](#) [Newsletters](#) [Estúdio eixos](#) [Quem somos](#)

contribuinte.

Logo, eventual tributação recairia sobre cada consorciado, observada sua participação, em relação às operações realizadas pelo consórcio.

No entanto, no consórcio de consumidores, a energia gerada é atribuída aos próprios participantes, observando sua participação. Isto é, os próprios consorciados geram energia para seu próprio consumo.

Eventual "operação" se dá, portanto, de cada consumidor para si próprio. Como visto, não é admissível tributação nessa hipótese, a despeito de não enquadrada nos contornos limitados do parágrafo 3º do artigo 28.

Qualquer crítica a esse resultado decorre dos contornos do fato gerador do IBS e da CBS, além da escolha expressa e deliberada da LC nº 214/2025 em admitir que consórcios não sejam tratados como contribuintes, salvo opção em contrário.

Conclusão

O *déjà vu* a que nos referimos no início decorre da rima entre a LC nº 214/2025 e o Convênio ICMS nº 16/2015.

Essa ressonância, confirmada pelos regulamentos de IBS e CBS, antecipa uma perspectiva de insegurança e disputa tributária em relação à geração compartilhada, em suas variadas modalidades.

Embora a sensação de similitude seja evidente, é preciso cuidado em transportar, acriticamente, argumentos e raciocínios aplicáveis ao ICMS para um contexto de incidência de IBS e de CBS.

Ainda assim, a delimitação trazida nos regulamentos de IBS e de CBS sobre a GD deve ser analisada com cuidado.

Embora os regulamentos pareçam alinhados à literalidade do parágrafo 3º do artigo 28 do LC nº 214/2025, é necessário submeter cada uma das situações específicas envolvendo geração de energia para consumo próprio à regra de incidência dos novos tributos.

Ao fazê-lo, ao menos no caso dos consórcios de contribuintes, é certo que não há um fornecimento passível de tributação.

Considerando as perspectivas de aprimoramento da regulamentação, há uma oportunidade ímpar de evitar que disputas do passado voltem a se repetir, concretizando os ideais de simplificação pretendidos pela [Reforma Tributária](#).

É o caso, a nosso ver, de incluir nos regulamentos disciplina específica acerca dos consórcios de consumidores, esclarecendo a não incidência de IBS e de CBS sobre a energia gerada para cada um dos consorciados, no limite de suas participações, desde que não haja opção pelo tratamento como contribuinte.

Somente assim o receio de uma nova disputa ficará relegado para a memória.

Diogo Olm Ferreira é sócio da área de Direito Tributário do VBSO Advogados.

Quem decide no setor de energia lê eixos antes de todo mundo. Entre no canal do WhatsApp.